



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.951096/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.521 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35940.00398.100707.1.3.02-2292 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 1.679.942,35** (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 53), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 3.187.399,77 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), reconheceu o valor de R\$ 2.766.661,47 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	71.577,54	1.458.474,64	903.209,45	754.138,14	0,00	0,00	3.187.399,77
CONFIRMADAS	69.532,47	1.085.465,66	903.209,45	708.453,89	0,00	0,00	2.766.661,47

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.679.942,35** Valor na DIPJ: R\$ 1.679.942,35  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.172.472,28  
IRPJ devido: R\$ 1.492.529,93  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.274.131,54

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
**HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23182.31629.100907.1.3.02-8269**  
**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:**  
20473.46305.200907.1.3.02-5007  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
441.684,49	88.336,89	175.392,90

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 64/83) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) na ficha 12A da DIPJ/2007 informou que o saldo negativo de IRPJ correspondia à quantia de R\$ 1.679.942,35, assim como no PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito n.º 35940.00398.100707.1.3.02-2292, mas houve de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2007, porque não foi informado o IRRF na quantia de R\$ 14.927,49 e houve excesso do IR Exterior informado, na quantia de R\$ 2.045,07, e assim apurou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2007, ano-calendário de 2006 na importância de R\$ 1.692.824,77;
- (ii) as retenções de IRRF (serviços de propaganda e publicidade, retenção por órgão público e aplicações financeiras totalizam R\$ 1.458.474,64 e não foi confirmado pelos sistemas da RFB retenções de serviços de propaganda e publicidade na quantia de R\$ 373.008,98;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

- (iii) as informações prestadas pela Requerente aos anunciantes por meio dos informes de rendimentos são apresentadas na DIRF anual dos anunciantes, conforme previsto na IN SRF n.º 670/2006;
- (iv) no anexo ao Despacho Decisório constou que as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas devido a inconsistências nas DIRFs apresentadas pelos anunciantes, mas está apresentando demonstrativo resumido das retenções e informes de rendimentos dos serviços propaganda no valor de R\$ 406.711,63 relativamente ao IRRF de anunciantes que constaram como não confirmados ou parcialmente confirmados;
- (v) a compensação do IRRF foi efetuada com base nos comprovantes de retenção (Informe de Rendimentos) encaminhados aos anunciantes, nos termos do artigo 943 do RIR/99;
- (vi) diferentemente da receita contábil correspondente à receita operacional bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade, composta das faturas emitidas pela Requerente durante cada ano-calendário, isto é, a receita da prestação de serviços é apropriada pela Requerente por ocasião da emissão de cada fatura (regime de competência), o recolhimento do imposto de renda retido na fonte da prestação de serviços de propaganda e publicidade é efetuado com base nos recebimentos (regime de caixa), ou seja, o "fato gerador" do tributo é composto das importâncias pagas ou creditadas pelos anunciantes à requerente pela prestação de serviços de propaganda e publicidade, nos termos do RIR/99, artigo 651;
- (vii) assim sendo, haverá faturas emitidas no ano-calendário de 2006, cujo recolhimento do IRRF foi efetuado somente em 2007, assim como faturas emitidas no ano calendário de 2005 cujo recolhimento do IRRF foi efetuado em 2006, e assim sucessivamente, pois o referido tributo tem como fato gerador a as importâncias pagas ou creditadas e seu vencimento se dá no terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, conforme artigo 865 do RIR/99;
- (viii) assim, o valor do IRRF recolhido no ano-calendário de 2006 é composto da receita contábil do ano-calendário de 2006 e de anos anteriores, e que por essa razão o IRRF de prestação de serviços de propaganda e publicidade recolhido pela Requerente durante o ano calendário de 2006 corresponde à quantia de R\$ 1.262.654,74;
- (ix) esta apresentando comprovantes de recolhimentos do IRRF efetuados pela Requerente, por conta e ordem dos anunciantes, durante o ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.262.654,74, devidamente declarados em DCTF, os quais também comprovam a efetiva retenção na fonte, conforme jurisprudência relacionada da DRJ e do antigo Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

- (x) os documentos ora anexados comprovam de forma irrefutável a existência e liquidez do IRRF de serviços de propaganda e publicidade na quantia de R\$ 1.262.654,74 e que, caso assim o D. Julgador não entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, a requerente poderá disponibilizar outros documentos para a realização de diligência, tais como Livros Diários e Razões, Faturas, etc., haja vista que em virtude do grande volume não foi possível apresentá-los nesta ocasião;
- (xi) a estimativa referente a janeiro/2006, compensada na DCOMP n.º 03293.02954.240206.1.3.02-3425 e que não foi confirmada no Despacho Decisório, foi objeto de Manifestação de Inconformidade protocolada em 08/04/2009, no processo de crédito n.º 10880.914283/2010-44;
- (xii) a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo n.º 10880.914283/2010-44 tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores compensados, com fulcro no artigo 74 da Lei n.º 11.941/96;
- (xiii) naquela defesa a Requerente comprovou com documentos hábeis e idôneos a existência e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, exercício de 2005, na importância de R\$ 865.604,26;
- (xiv) as estimativas de agosto/2004 e setembro/2004 não confirmadas no Despacho Decisório emitido no PER/DOMP com demonstrativo de crédito n. 28756.45782.300904.1.3.02-5392 também são originárias de Declarações de Compensação com Despacho Decisório emitido e Manifestação de Inconformidade não julgada, apresentada nos autos do Processo de Crédito n. 10880-935.372/2009-91;
- (xv) deverá ser considerada na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006, exercício 2007, a compensação da estimativa do IRPJ de janeiro de 2006 declarada na DCOMP 03293.02954.240206.1.3.02-3425, na quantia de R\$ 45.684,25, cujo Despacho Decisório emitido na DCOMP com o demonstrativo do crédito é objeto de Manifestação de Inconformidade ainda não julgada;
- (xvi) os erros de fato cometidos pela Requerente ao preencher a DIPJ e declarações de compensação não causaram prejuízo ao erário público e que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas tem respaldo no artigo 147 do Código Tributário Nacional;
- (xvii) em respeito ao princípio da verdade real, que os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos para ao fim seja reconhecido o direito pleiteado, conforme jurisprudência nesse sentido da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 31 de julho de 2015, a 6ª

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de n.º 14-59.310 (e-fls. 613/624) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) pelo Despacho Decisório que não foi confirmada parcela de IR Exterior no valor de R\$ 2.045,07 (R\$ 71.577,54 – R\$ 69.532,47);
- (ii) a Contribuinte não contestou esta glosa do IR Exterior e, pelo contrário, admite em sua Manifestação de Inconformidade que houve excesso de dedução de R\$ 2.045,07;
- (iii) torna-se definitiva na esfera administrativa a glosa do IR Exterior no valor de R\$ 2.045,07;
- (iv) quanto ao valor de R\$ 14.927,49, referente ao IRRF, que não teria sido informado na DIPJ/2007, deve-se observar que o valor do IRRF informado na DCOMP (R\$ 1.458.474,64) já incluiu este valor. Veja-se que a próprio Contribuinte indicou este valor de R\$ 1.458.474,64 como sendo o total de IRRF no ano de 2006, conforme quadro demonstrativo que constou de sua Manifestação de Inconformidade;
- (v) no tocante à dedução dos IRRF, notadamente dos relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, assiste razão à Contribuinte;
- (vi) em função da regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF n.º. 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido;
- (vii) a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda, efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 1.262.654,74, por meio dos DARFs de fls. 510 a 516, nos quais foi aposto o CNPJ da Interessada. Ressalte-se que esses recolhimentos foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 598 a 609) e foram declarados em DCTF;
- (viii) a Contribuinte logrou comprovar que o IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade remontaram a R\$ 1.262.654,74;
- (ix) devemos ressaltar que a receita da prestação de serviços no ano de 2006, no valor de R\$ 82.983.367,70 informada pela Contribuinte na linha 04 da ficha 06A da DIPJ/2007 (fl. 128), é inferior ao montante das receitas calculadas com base na alíquota aplicável de 1,5% sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 84.176.982,66;

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.951096/2011-22

- (x) a Contribuinte não apresentou nenhuma documentação contábil para comprovar o efetivo valor da receita de prestação de serviços no ano 2006. Assim, deve prevalecer a receita calculada anteriormente com base na alíquota de 1,5%, no valor de R\$ 84.176.982,66;
- (xi) o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006 resultou em R\$ 1.394.421,03, tornando-se despiciendo o pedido da Contribuinte para a majoração do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 indicado a este título na DCOMP em comento e na DIPJ/2007.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

**ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS.**

Somente as estimativas mensais cujas compensações foram homologadas podem integrar o saldo negativo do IRPJ.

**EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - IRRF CÓD. 8045. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA BENEFICIÁRIA.**

O IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelas empresas de propaganda e publicidade nos serviços por ela prestados deve ser recolhido pela própria pessoa jurídica prestadora dos serviços, por conta e ordem dos anunciantes, e poderá ser deduzido, a título de antecipação, do imposto devido na apuração anual pelas beneficiárias, as empresas de propaganda e publicidade.

**SALDO NEGATIVO. IRPJ. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NA DIPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL COMPUTANDO ESTAS RECEITAS.**

Verificado que o contribuinte não tributou integralmente as receitas de prestação de serviços de publicidade relativas aos IRRF recolhidos com base nas mesmas, é imperioso o recálculo do IRPJ devido, com o deferimento parcial do saldo negativo pleiteado.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.**

A suspensão da exigibilidade do débito indevidamente compensado independe de pronunciamento desta esfera de julgamento. No caso, a exigibilidade do débito objeto da compensação foi suspensa por força do disposto no art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

Exercício: 2007

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.  
PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NO CADIN.

O pedido de não inclusão de inscrição do nome da empresa no CADIN deve ser endereçado, se for o caso, à autoridade responsável pelo controle da cobrança do crédito tributário, junto à unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 25/11/2015, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 14-59.310, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 635) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 637/653), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte pela prestação de serviços de propaganda e publicidade são efetuados com base nos recebimentos (regime de caixa), ou seja, o “fato gerador” do tributo é composto das importâncias pagas ou creditadas pelos Anunciantes à Recorrente pela prestação de serviços de propaganda e publicidade, com fulcro no art. 651 do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999 - RIR/99;
- (ii) os recolhimentos do IRRF são efetuados com base nos recebimentos (regime de caixa), diferentemente da DIPJ, cujo valor informado corresponde a receita bruta contábil da prestação de serviços com base na emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iii) o IRRF no total de R\$ 1.262.654,74 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) foi recolhido com base nos recebimentos dos Anunciantes (regime de caixa) e jamais com base na receita bruta da prestação de serviços que é reconhecida na emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iv) para comprovar que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário de 2002, a Recorrente apresenta os seguintes documentos contábeis: Livro Diário, Razão e Balancete.

É o relatório.

**Voto**

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>1</sup> e 65<sup>2</sup> da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **25/11/2015** (e-fl. 635), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **23/12/2015** (e-fl. 636), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

---

<sup>1</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.951096/2011-22

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2007** (01.01.2006 a 31.12.2006) no valor de **R\$ 1.679.942,35** (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), resultante de antecipações a título de IR no exterior, retenções e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 53), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que os valores: **(i)** R\$ 2.045,07 a título de IR no exterior; **(ii)** 373.008,98 de retenções e; **(iii)** R\$ 45.684,25 de estimativas “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

#### Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
71.577,54	69.532,47	2.045,07	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
Total		406.711,63	33.702,65	373.008,98	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.085.465,66

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	03293.02954.240206.1.3.02-3425	45.684,25	0,00	45.684,25	DCOMP não homologada
Total		45.684,25	0,00	45.684,25	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 708.453,89

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório no valor total de R\$ 1.394.421,03**, nos seguintes termos:

“Podemos observar pelo despacho decisório de fls. 53 que **não foi confirmada parcela de IR Exterior** no valor de **R\$ 2.045,07** (R\$ 71.577,54 – R\$ 69.532,47).

No entanto, o **contribuinte não contestou esta glosa do IR Exterior** e, pelo contrário, admite em sua manifestação de inconformidade que houve excesso de dedução de R\$ 2.045,07.

Dessa forma, **torna-se definitiva na esfera administrativa a glosa do IR Exterior no valor de R\$ 2.045,07**, de acordo com a legislação:

[...]

No presente caso, a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda, **efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte** (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2006, no montante de **R\$ 1.262.654,74**, por meio dos DARFs de fls. 510 a 516, nos quais foi apostado o CNPJ da interessada. Ressalte-se que **estes recolhimentos foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil** (fls. 598 a 609) e foram declarados em DCTF (fls. 517 a 541).

[...]

Deste modo, conclui-se que o **contribuinte logrou comprovar** que o **IRRF** suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade remontaram a **R\$ 1.262.654,74**.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.951096/2011-22

No entanto, devemos ressaltar que a **receita da prestação de serviços** no ano de 2006, no valor de **R\$ 82.983.367,70** informada pelo contribuinte na linha 04 da ficha 06A da DIPJ/2007 (fl. 128), **é inferior ao montante das receitas calculadas** com base na alíquota aplicável de 1,5% **sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 84.176.982,66** (R\$ 1.262.654,74 x 100% /1,5%).

[...]

No entanto, o **contribuinte não apresentou nenhuma documentação contábil** para **comprovar o efetivo valor da receita de prestação de serviços** no ano 2006. Assim, **deve prevalecer a receita** calculada anteriormente com base na alíquota de 1,5%, no valor de **R\$ 84.176.982,66**.

[...]

Assim, **deve ser validada a parcela** referente ao **IRRF** no valor de **R\$ 1.262.654,74** referente ao IRRF sobre serviços de propaganda, porém, o **IRPJ devido também deve ser recalculado** para considerar as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade que foram omitidas na DIPJ, **no valor de R\$ 1.193.614,96** (R\$ 84.176.982,66 – R\$ 82.983.367,70).

[...]

Quanto à **estimativa compensada** referente ao mês de janeiro/2006 no valor de **R\$ 45.684,25** (DCOMP nº 03293.02954.240206.1.3.02-3425), **não constitui objeto dos presentes autos a discussão sobre a legitimidade do direito de crédito** de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004 e a homologação da DCOMP nº 03293.02954.240206.1.3.02-3425, pois esta discussão esta sendo tratada no processo nº 10880.914283/2010-44.

[...]

Portanto, **deve ser considerada** na composição do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, a **estimativa compensada** referente ao mês de janeiro/2006 no valor de **R\$ 45.684,25**.

[...]

Portanto, conforme cálculos acima, o **saldo negativo de IRPJ** referente ao ano-calendário de 2006 **resultou em R\$ 1.394.421,03**, tornando-se despiciendo o pedido do contribuinte para a majoração do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 indicado a este título na DCOMP em comento e na DIPJ/2007.” (e-fls. 618/622, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a procedência parcial da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de a Recorrente **não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos sobre as receitas de prestação de serviços**.

Tanto o é que, com exceção da parcela de IR no exterior (R\$ 2.045,07), todas as demais parcelas restaram confirmadas, conforme sintetiza a tabela abaixo:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.951096/2011-22

DESCRIÇÃO	VALORES				
	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO	CARF	NÃO CONFIRMADO
Imposto de Renda pago no Exterior	71.557,54	69.532,47	69.532,47	-	2.025,07
Retenções na Fonte - serviços de propaganda e publicidade	1.262.654,74	1.085.465,66	1.262.654,74	-	-
Retenções na Fonte - aplicações financeiras	123.445,46		123.445,46	-	-
Retenções na Fonte - Órgãos Públicos	72.374,44		72.374,44	-	-
Pagamentos	903.209,45	903.209,45	903.209,45	-	-
Estimativas	754.138,14	708.453,89	754.138,14	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>3.187.379,77</b>	<b>2.766.661,47</b>	<b>3.185.354,70</b>	-	<b>2.025,07</b>

Veja-se que a totalidade das retenções restaram confirmadas pelo Acórdão recorrido, no qual restou consignado: “a receita da prestação de serviços no ano de 2006, no valor de R\$ 82.983.367,70 informada pelo contribuinte na linha 04 da ficha 06A da DIPJ/2007 (fl. 128), é inferior ao montante das receitas”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido (e-fl. 619):

Deste modo, conclui-se que o contribuinte logrou comprovar que o IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade remontaram a R\$ 1.262.654,74.

No entanto, devemos ressaltar que a receita da prestação de serviços no ano de 2006, no valor de R\$ 82.983.367,70 informada pelo contribuinte na linha 04 da ficha 06A da DIPJ/2007 (fl. 128), é inferior ao montante das receitas calculadas com base na alíquota aplicável de 1,5% sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 84.176.982,66 (R\$ 1.262.654,74 x 100% /1,5%).

Ou seja, para fazer jus à dedução do IRRF referente a serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 1.262.654,74, devem ser oferecidas à tributação as respectivas receitas, sob pena de violar o inc. III art. 231 do RIR/99:

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz as seguintes alegações:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.951096/2011-22

“2.2 Ao reconhecer precitadas retenções o Julgador entendeu que houve omissão de receita de prestação de serviços na quantia de R\$ 1.193.614,96 (um milhão, cento e noventa e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), cujo valor foi adicionado ao lucro líquido informado na DIPJ, porém, tal ajuste na apuração do lucro real não procede e será adiante ilidido pela Recorrente.

[...]

3.6 Assim sendo, o IRRF no total de R\$ 1.262.654,74 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) foi recolhido com base nos recebimentos dos Anunciantes (regime de caixa) e jamais com base na receita bruta da prestação de serviços que é reconhecida na emissão de cada nota fiscal (regime de competência).

[...]

3.8 Para comprovar que a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde à importância de R\$ 82.983.367,70 (oitenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), conforme informado na DIPJ, a Recorrente apresenta os seguintes documentos contábeis:

- Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2006 e 2005 escriturados no referido Livro (Doc. 43).
- Razão Contábil de 01/01/2006 a 31/12/2006 do grupo de Contas nº 660001-0 até 666004-5 correspondente a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade (Doc. 44).
- Balancete de dezembro de 2006 das contas que compõem a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade (Doc. 45)”. (e-fls. 2.410, 2.412/2.414)

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) “Apuração Imposto de Renda – Contas a Receber” (e-fls. 681/926; 2.204/2.277; 2.310/2.402 e 2.449/2.521); (ii) Livro Razão (e-fls. 927/2.199; 2.278/2.300) e (iii) Livro Diário (e-fls. 2.301/2.306).

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*, conforme pontuou a decisão recorrida.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**<sup>4</sup>, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo

---

<sup>4</sup> “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.521 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.951096/2011-22

administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos sobre as receitas de prestação de serviços, nos períodos informados pela Recorrente**, para confirmação do saldo negativo pleiteado.

E, comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se as retenções confirmadas já não foram utilizadas, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin